



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720167/2016-17
ACÓRDÃO	1001-003.488 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, em preliminar, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para o retorno do presente processo à instância *a quo* com o escopo de examinar o argumento expresso na Impugnação, e-fl. 334-354: “III – DO MÉRITO III.1 – ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ESTORNO DE VALORES – NÃO OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO SOCIETÁRIA”.

Sala de Sessões, em 2 de setembro de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Retido na Fonte (IRRF) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$963.866,21 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março do ano-calendário de 2012, e-fls. 02-04:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (BENEFICIÁRIA PESSOA JURÍDICA) INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre a(s) importância(s) paga(s) ou creditada(s) a outra(s) pessoa(s) jurídica(s), civil(s) ou mercantil(is), pela prestação de serviço(s) de natureza profissional.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	297.152,75	75,00
28/02/2012	73.865,42	75,00
31/03/2012	59.127,79	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/03/2012:

Art. 647 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Representação Fiscal para Fins Penais

Consta no processo apenso nº 15983.720179/2016-41 a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 13ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-67.837, de 30.06.2017, fls. 633-650:

Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012

FALTA DE RECOLHIMENTO. CONFRONTO DIRF x DCTF x DARF.

A falta de comprovação de recolhimento dos valores das retenções de imposto informadas em DIRF, além da não apresentação de documentação hábil e idônea, para comprovar o alegado erro formal no preenchimento das declarações, motiva a manutenção do lançamento, como constituído.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PROVAS/PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE.

A diligência é prescindível quando presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção da autoridade julgadora e objetiva a produção de provas que deveriam ter sido providenciadas pela própria interessada.

Estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de impostos e contribuições administrados pela SRF, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Notificada em 10.07.2017, fls. 654, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.08.2017, fls. 657-688, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - DOS FATOS [...]

De um lado se coloca a Recorrente que, socorrida pelos seus fornecedores/prestadores, se esforça e obtém êxito na sua tentativa de comprovar que a DIRF não evidencia a veracidade das informações contábeis e, do outro lado, o Fisco que, com postura chancelada pela DRJ, embora possua elementos suficientes para buscar a verdade material, opta por prestigiar a presunção de validade da DIRF.

Além de (i) ignorar a Jurisprudência deste Eg. CARF, pacificada no sentido de que os procedimentos de iniciativa da Fiscalização (auto de infração) devem ser acompanhados de prova robusta, sendo vedada a inversão do ônus probante e/ou a cobrança sob presunção, cumpre destacar que o v. acórdão (ii) restou absolutamente omissos com relação ao tópico III.1 da Impugnação, que trata da não ocorrência da operação societário, o que, por óbvio gerou o estorno no montante de R\$ 282.327,12, vide Razão Analítico da Requerente, (iii) equivocadamente ao ignorar, sem justificativas plausíveis, as provas aptas a demonstrar que as informações veiculadas na DIRF não corresponderem à realidade vivenciada pela Recorrente; bem como (iv) arbitrário ao rejeitar o pedido de conversão do feito em diligência e realização de perícia contábil/fiscal, o que conforme visto acima se mostra imprescindível para o melhor desfecho da presente discussão.

Conforme demonstrar-se-á adiante, o v. Acórdão ora recorrido ao prestigiar as informações equivocadamente lançadas na DIRF (doc. 03 da Impugnação), em detrimento daquelas constantes da DCTF (doc. 04 da Impugnação) e dos controles gerenciais e contábeis, anuiu com o posicionamento da Fiscalização, que valeu-se de expediente confiscatório – violação ao art. 150, IV, da CF/88 – ao passo que utilizou como base de cálculo para o lançamento do imposto os pagamentos a fornecedores cujo IRRF foi regularmente recolhido, em evidente violação ao Princípio da Verdade Material e ao Direito de Propriedade.

Mais do que isso, ao incorrer em nítida omissão e desconsiderar as provas acostadas à Impugnação e, simultaneamente, rejeitar o pedido de conversão do feito em diligência e realização de perícia contábil/fiscal, a DRJ não só manteve uma cobrança a título de IRRF baseada na FALSA presunção de que a DIRF veiculou informações verdadeiras, conquanto existam fundamentos de fato e de direito capazes de demonstrar o contrário, como desrespeitou os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, em evidente preterição do direito de defesa, pelo que não restou alternativa senão interpor o presente Recurso Voluntário.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO ESTORNO DE VALORES – NÃO OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO SOCIETÁRIA

Conforme já destacado acima, a partir do exame do v. acórdão recorrido, nota-se que a 13ª Turma da DRJ/RPO restou totalmente omissa no que se refere à não ocorrência da operação societária, o que, por óbvio, gerou o estorno dos valores no montante de R\$ 282.327,12, vide Razão Analítico da Requerente acostado aos autos quando da apresentação da impugnação.

A aludida omissão causa estranheza, eis que do Relato identificado no Acórdão é possível depreender que a DRJ compreendeu que a desconsideração por parte do Auditor Fiscal quanto ao Estorno Cisão – NSM (Navegação São Miguel), no valor de R\$ 282.327,12, constituiu um dos aspectos centrais da controvérsia [...].

A preterição do direito de defesa e a falta de comprometimento com a verdade material causa perplexidade, eis que se Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) atestou a inexistência da operação societária, se a Recorrente afirma categoricamente que a reestruturação realmente não ocorreu, se a verdade dos fatos, que poderia ser confirmada por mera diligência por parte da Autoridade Administrativa, atesta isso e se o Razão Analítico da Recorrente demonstra o lançamento e o respectivo estorno, poderia o Auditor Fiscal ter simplesmente se pronunciado no sentido de que “esta fiscalização não aceitou o lançamento de estorno feito”? Evidentemente que não.

E a DRJ, o que disse sobre o Razão Analítico apresentado pela Recorrente? Nada, razão pela qual passa-se a demonstrar, mais uma vez, que, embora isso não satisfaça o afã do Fisco em arrecadar, a aludida operação societária de fato não se concretizou, revelando-se legítimo o estorno exteriorizado no Razão Analítico acostados autos, o que impõe o imediato cancelamento dos débitos de IRRF lançados a este título, consubstanciados no Auto de Infração contra o qual a Recorrente se insurge.

Relembre-se que o Auditor-Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração, por ocasião da elaboração do Relatório de Verificação Fiscal, se manifestou no sentido de não ter identificado o lançamento contábil atrelado ao Estorno Cisão – NSM (Navegação São Miguel) no valor de R\$ 282.327,12.

De acordo com relato, “se há um estorno é porque teve uma provisão ou um lançamento anterior. Esta fiscalização procurou na contabilidade do ano de 2011 da BRASBUNKER o lançamento de transição”, concluindo que, por não ter localizado o lançamento em 2011, “esta fiscalização não aceitou o lançamento de estorno feito.”

Ora, Ilmos. Julgadores, nada mais equivocado, haja vista que, além das informações coerentemente prestadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) quanto à inexistência da operação societária, o estorno está evidenciada na contabilidade da Recorrente, conforme facilmente se depreende do Razão Analítico do período de dezembro/2011 a janeiro/2012 (doc. 12 da Impugnação), capaz de exteriorizar, na conta 2.1.1.05.025 – IRRF 1708, em 31/12/2011, o lançamento da quantia de R\$ 282.327,12 e, posteriormente, em 01/01/2012 o estorno do aludido valor [...].

A partir da análise da imagem acima é possível constatar nitidamente a fragilidade do Relatório Fiscal, a inobservância dos documentos apresentados – aptos a comprovar que a premissa de que se valeu a Fiscalização não pode subsistir – e o erro da DRJ ao deixar de analisar tal argumento de tamanha importância ao desfecho do caso concreto.

Conclui-se, portanto, que, em 2011, houve sim o lançamento do valor de R\$ 282.327,12, assim como em 2012 houve sim o estorno, ao contrário do alegado pelo Auditor Fiscal, matéria infelizmente ignorada pela DRJ.

O fato é que a Fiscalização jamais poderia ter desconsiderado os esclarecimentos e os documentos apresentados pela Recorrente e simplesmente afirmado, sem maiores digressões, que “esta fiscalização não aceitou o lançamento de estorno feito”.

Até porque, a Administração Pública deve oferecer à parte a oportunidade de, prestar novos esclarecimentos ou documentos, por força do que determina [o art. 28 da] Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal [...].

Como se verifica do referido artigo, antes de causar ao contribuinte qualquer prejuízo desnecessário, como no presente caso, deve ser expedida intimação visando seja reparada eventual inconsistência verificada. É o que se espera em um ambiente de saudável segurança jurídica; não pode a Administração se tornar inquisitória e inflexível, passando por cima de todos os preceitos que regem a relação “contribuinte x fisco”, os quais estão estampados [nos art. 6º, art. 29 e art. 39 da] Lei nº 9.784/99. [...].

A verdade material constitui norte a ser seguido pela Administração, devendo sempre intimar os contribuintes para obter esclarecimentos ao invés de simplesmente refutá-los sem uma análise aprofundada, o que vai ao encontro dos Princípios que regem as relações entre a administração pública e os administrados.

Dessa forma, não há dúvida acerca da necessidade da exclusão do crédito tributário objeto da presente discussão referente a parcela do estorno, em face do robusto suporte probatório que não deixa dúvidas quanto à efetiva realização do estorno e da não ocorrência da operação societária, tal como atestado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

III.2 – DOS EQUÍVOCOS IDENTIFICADOS NA DIRF - MIGRAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE FISCAL

Ultrapassada a primeira parte da discussão, passa-se a tratar dos equívocos constantes na DIRF ocasionados pela alteração dos programas operacionais da Recorrente, tais como as duplicidades e, às vezes, multiplicidades de lançamentos, os quais foram ignorados por completo pelo v. acórdão. [...]

Regista-se que a DRJ, sem qualquer justificativa, deixou de considerar provas que ela mesma classificou como idôneas, as quais no mínimo geram inúmeras dúvidas quanto à veracidade das informações constantes da DIRF, que deram azo à autuação em discussão, além de ter, de forma arbitrária, rejeitado o pedido de perícia e conversão do feito em diligência.

Assim, ao desconsiderar as provas acostadas à Impugnação, a DRJ não só manteve uma cobrança a título de IRRF baseada na falsa presunção de que a DIRF veiculou informações verdadeiras, conquanto existam fundamentos de fato e de direito capazes de demonstrar o contrário, como acabou por desrespeitar os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, em evidente preterição do direito de defesa.

Repare, Ilmos. Julgadores, que a Fiscalização não discordou das justificativas apresentadas pela Recorrente durante a fase prévia à lavratura do Auto de Infração, ao revés, ao excluir alguns lançamentos veiculados na DIRF, ela admitiu que a aludida declaração foi transmitida com erros evidentes, claros, que não encontram sintonia com a realidade contábil vivenciada pela Recorrente.

Ocorre que ao calcular o montante do tributo supostamente devido, dever funcional decorrente do que dispõe o artigo 142, do CTN, a Autoridade Fiscal incorreu em grave erro, pois excluiu da apuração apenas uma pequena parte dos lançamentos feitos em duplicidade, dando prosseguimento a cobrança baseada em declaração completamente equivocada, o que não pode prosperar.

Em resumo, a presente discussão cinge-se a matéria de índole fática, de modo que a Recorrente na peça impugnatória trouxe aos autos alguns exemplos das inconsistências/equívocos existentes na DIRF, a qual serviu de base para a Autoridade Administrativa efetuar o lançamento dos débitos sob análise.

O primeiro exemplo colacionado fora referente a um dos fornecedores que prestaram serviços à Recorrente que corresponde ao Escritório GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Conforme se infere da DIRF, nos meses de fevereiro e março de 2012, existem os seguintes lançamentos referente à Sociedade acima destacada [...].

No entanto, ao analisar o Relatório de Receitas Recebidas por clientes nos referidos meses (doc. 06 da Impugnação), emitido pelo aludido escritório, é possível identificar que há uma grande diferença entre os valores constantes na DIRF [...]

Destaca-se que os valores constantes nos relatórios gerenciais do escritório de advocacia está em sintonia com aquelas identificadas nas Notas Fiscais emitidas em face da Recorrente (doc. 07 da Impugnação), capazes de demonstrar que os valores efetivamente pagos (Fev - R\$ 23.476,51 / Mar – R\$ 29.733,50) estão muito aquém daqueles identificados na DIRF acima colacionada (Fev – R\$ 99.864,66 / Mar – R\$ 165.919,66), gerando, por conseguinte, uma equivocada interpretação por parte da SRFB de que o IRRF não teria sido integralmente recolhido.

Repare, Ilmos. Julgadores, que o relatório gerencial da Recorrente (doc. 08 da impugnação), disponibilizado ao Fiscal Autuante, veicula os mesmos valores identificados no Relatório de Receitas Recebidas por Clientes emitido pelo Escritório, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS nos meses de fevereiro e março de 2012, a conferir:

Vencimento	Emissão	Valor Original	IR [...]	Valor Líquido
17/02/2012	01/02/2012	24.240,07	363,60	23.476,51
29/02/2012	01/02/2012	545,00	-	545,00
29/02/2012	01/02/2012	4.018,41	60,27	3.958,14
29/02/2012	01/02/2012	21.401,35	321,02	20.727,22
28/03/2012	16/03/2012	205,41	-	205,41
28/03/2012	01/03/2012	545,00	-	545,00
28/03/2012	01/03/2012	4.018,41	60,27	3.958,14
			805,16	

Inclusive, tais informações também foram confirmadas junto ao controle bancário de GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS (doc. 07 da Impugnação), sendo possível afirmar, categoricamente, que, nos meses de fevereiro e março de 2012, a Recorrente pagou pelos serviços prestados exatamente os valores referentes às Notas Fiscais emitidas pelo aludido prestador.

Quer dizer: por culpa exclusiva da falha identificada por ocasião da migração dos sistemas de controle fiscal, a DIRF foi transmitida com valores irreais, já que o prestador de serviços GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS, em fevereiro e março de 2012, definitivamente, não recebeu as quantias de R\$ 99.864,66 e R\$ 165.919,66, respectivamente, revelando-se indevido o lançamento ora impugnado pertinente à diferença de R\$ 3.095,68.

No entanto, de forma absolutamente incoerente, a DRJ, apesar de reconhecer a idoneidade dos documentos, entendeu por considerá-los insuficientes “para comprovar a veracidade das alegações”.

Ora, Ilmos. Julgadores, os documentos apresentados estão muito distantes de ser insuficientes. Repare que a Recorrente apresentou os relatórios internos de seu prestador de serviço, bem como os extratos bancários, nos quais fica claro que as informações constantes da DCTF estão corretas, bem assim que os dados veiculados na DIRF não correspondem à realidade.

E não é só! A Recorrente apresentou as Notas Fiscais emitidas à época onde consta exatamente o valor pago e também destacado a título de IRRF, em conjunto com seus extratos bancários onde é possível averiguar que os valores recebidos pelo Escritório de Advocacia são os mesmos constantes nas NF's, os quais são bem inferiores aos destacados na DIRF.

Conclui-se, portanto, que não assiste razão ao v. acórdão recorrido com relação à tentativa de desqualificar o conjunto probatório acostado aos autos, idôneo e capaz de demonstrar que a DCTF constitui o parâmetro a ser seguido, o que significa dizer que é a DRJ que

estabelece um exame estritamente com foco na DIRF, desqualificando toda a documentação suplementar acostada aos autos.

Para tanto, a DRJ insiste em cancelar a lavratura de um Auto de Infração por presunção, argumentando que apenas a juntada do Livro Razão dos fornecedores/prestadores contratados pela Recorrente desabonaria o procedimento adotado pelo Auditor-Fiscal, o que contraria a busca pela Verdade Material e impõe cenário atentatório aos princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal.

Primeiro porque isso significaria admitir que os relatórios gerenciais, notas fiscais e extratos bancários não refletem a realidade, embora a SRFB ostente capacidade, por meios próprios, para confirmar a veracidade das informações; segundo porque o prestador GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS não pode escancarar informações sigilosas, de interesse dos seus clientes, no processo administrativo, lhe sendo autorizado apenas expor os dados que dizem respeito unicamente à Recorrente, cabendo à RFB, repita-se, confirmar essas informações, mediante exame dos documentos fiscais a ela transmitidos, ou a DRJ e, agora, este Eg, CARF, mediante a autorização da prova pericial e/ou da conversão do feito em diligência.

Tratando-se de matéria eminentemente fática, por que não autorizar a produção de prova exauriente, mediante a realização da prova pericial e/ou da conversão do feito em diligência? Não atenderia mais ao Princípio da Verdade Material autorizar a prova pericial e/ou a conversão do feito em diligência do que simplesmente insistir na presunção de veracidade da DIRF? Evidentemente que sim. Por que não prestigiar a DCTF em detrimento da DIRF, a qual visivelmente apresentou inconsistências oriundas da migração do sistema? Nada justa a rejeição do pedido levada a efeito pela DRJ.... Não é demasiado recordar que o BTG PACTUAL, outro fornecedor da Recorrente, recebeu, de acordo com a DIRF (doc. 09 da Impugnação), os seguintes valores nos meses de fevereiro e março de 2012. [...]

Ao contrário dos dados extraídos da DIRF acima, a partir da análise do Relatório Gerencial acostado à defesa, denota-se que nos meses de fevereiro e março de 2012 foram pagos em favor do BTG PACTUAL as quantias de R\$ 84.000,00 e R\$ 61.714,30, sendo que esta última não está sujeita ao IRRF, por se tratar de reembolso de despesas de passagem e hospedagem [...].

Isso significa dizer que o valor de R\$ 252.000,00, constante da DIRF no mês de março de 2016, simplesmente não corresponde com a realidade, tratando-se de um erro que gerou à Fiscalização o equivocado entendimento de que a Recorrente deixou de recolher R\$ 19.404,00 a título de IRRF [...].

Outro exemplo que merece atenção se refere aos pagamentos realizados pela Recorrente em favor da INTERNACIONAL MARITIMA. De acordo com a DIRF (doc. 10 da Impugnante) em anexo, no mês de fevereiro de 2012, a Recorrente realizou em seu favor o pagamento correspondente a R\$ 1.992.815,00 [...].

Essa informação também consta do Relatório Gerencial, não fazendo, entretanto, qualquer sentido, o valor referente ao IRRF, no valor de R\$ 122.558,13, que corresponderia a cerca de 6,15% de R\$ 1.992.815,00, eis que os aludidos pagamentos estão sujeitos à alíquota de 1,5%, por força do disposto no artigo 647, do RIR.

Dessa forma, tal qual revela o controle gerencial, em razão do pagamento realizado em favor da INTERNACIONAL MARÍTIMA (R\$ 1.992.815,00), foram recolhidos R\$ 29.892,23 a título de IRRF, considerando-se a alíquota de 1,5% [...].

Entretanto, ao prestigiar as informações identificadas na DIRF, a Autoridade Administrativa prosseguiu com uma cobrança injurídica, no valor de R\$ 92.665,90, que não encontra qualquer respaldo na legislação, por corresponder ao resultado da incidência de uma alíquota de aprox. 6,15% sobre o montante pago em favor da INTERNACIONAL MARÍTIMA, desprovido de qualquer racional [...].

Em resumo, os exemplos acima demonstram que as informações constantes da DIRF não podem ser consideradas válidas, muito menos servir de base para o lançamento de que ora se cogita, já que, não se trata apenas de dados irreais, que extrapolam (e muito) os valores

efetivamente pagos pela Recorrente aos seus fornecedores, mais do que isso, trata-se de informações que não encontram respaldo jurídico, que não encontram supedâneo na lei.

O exemplo imediatamente acima comprova com clareza tal assertiva, já que o Código da Retenção corresponde ao nº 1708, tratando-se de importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, sujeitas à alíquota de 1,5%, conforme se infere do Programa MAFON DIRF 2012 [...].

Para reforçar ainda mais a afirmativa de que, no caso concreto, as informações identificadas na DIRF, exclusivamente nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012 não podem servir de base para a SRFB prosseguir com a cobrança de supostas diferenças a título de IRRF, a Recorrente acostou à defesa as DIRF's, os controles gerenciais e a demonstração das diferenças identificadas dos seguintes fornecedores, por amostragem (doc. 10 da Impugnação): [...].

Assim, diante de robusta prova documental, a qual foi indevidamente desqualificada pela DRJ, o que se denota é uma cobrança precipitada, descompromissada com a realidade vivenciada pela Recorrente, eis que baseada na presunção de que a DIRF veiculou informações coerentes, conquanto sempre esteve claro que os dados nela veiculados decorreram de erro na migração do sistema de controle fiscal, conforme inicialmente destacado pela própria Recorrente e, inclusive, comprovado.

Portanto, demonstrado, de forma pormenorizada, os equívocos existentes na aludida DIRF, conclui-se que a cobrança em foco, baseada, exclusivamente, nas informações nela inseridas, não ostenta legitimidade/validade, pois estar-se-ia admitindo, por exemplo, a incidência da alíquota de 1,5% sobre valores que jamais foram pagos (Caso GAIA e BTG PACTUAL) ou a aplicação de uma alíquota sem qualquer presunção legal (Caso INTERNACIONAL MARÍTIMA / aprox. 6,15%) sobre o montante efetivamente pago, o que não pode prosperar. [...].

Dessa forma é de rigor que seja dado integral provimento ao presente recurso, de modo que seja determinado o cancelamento imediato dos débitos constituídos pelo Auto de Infração objeto do processo administrativo em referência, sob pena de afronta aos Princípios que regem a Administração Pública, como a Ampla Defesa e o Contraditório, a Moralidade Administrativa, a Impossibilidade de enriquecimento sem causa, e a Eficiência (art. 37, CF/88; art. 2º, Lei nº 9.784/99), em observância ao Princípio da Verdade Material.

III. 3 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – JURISPRUDÊNCIA DO CARF – VIOLAÇÃO AO DEVER DE QUE TRATA O ART. 142, DO CTN

Ilmos. Julgadores, a partir da análise dos exemplos acima destacados é impossível deixar de confirmar inúmeros equívocos no lançamento fiscal em debate, situações em que ficam nítidas as incongruências das informações constantes na DIRF.

Ora, não pode a Administração Tributária desconsiderar a realidade fática vivenciada, espelhada nos documentos contábeis, fiscais e gerenciais, bem como em documentos suplementares que poderão ser exibidos perante os D. Julgadores acaso, finalmente, seja autorizada a realização da prova pericial e/ou a conversão do feito em diligência, expedientes necessários, na medida em que, quando da aplicação de um juízo de valor, a Administração deve se ater à verdade material, à realidade fiscal, e, se for o caso, solicitar e examinar documentos contábeis/fiscais, e até mesmo bancários, mediante a realização de diligências e perícias técnicas.

Nesse sentido, o art. 142, do CTN é claro ao determinar que compete à Autoridade Administrativa [...].

Esse também é o comando legal previsto no art. 25, do Decreto nº 7.574/11, que “Regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União” [...].

Ocorre que, no caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado, exclusivamente, com base nas informações prestadas pela Recorrente através da DIRF, a qual, conforme comprovado pela Recorrente, no mínimo, possui fortes indícios de veicular equívocos, face à

dissonância com relação à DCTF, com os controles gerenciais, com as notas fiscais e extratos bancários.

Além do mais, recorda-se que a 13ª Turma da DRJ/RPO restou totalmente omissa no que se refere à não ocorrência da operação societária, o que, por óbvio, gerou o estorno dos valores no montante de R\$ 282.327,12, vide Razão Analítico da Requerente acostado aos autos quando da apresentação da Impugnação.

O fato é que o Auditor Fiscal e a DRJ, em última análise, optaram por prestigiar a presunção de validade da DIRF, que ganhou tópico próprio no r. Acórdão recorrido, conquanto se trate, na origem, de procedimento inaugurado pelo Fisco, no qual se impõe o dever de provar/demonstrar a robustez dos lançamentos, especialmente no caso concreto, em que se discute se a Recorrente cumpriu com o seu dever de efetuar a retenção na fonte de valores pagos aos seus prestadores/fornecedores, o que significa dizer que o expediente adotado pela

Recorrente, ainda que estivesse equivocado, não teria o condão de gerar qualquer ganho à Recorrente. [...].

De acordo com o voto condutor, “Dito isso, tem-se que, ao deixar de trazer aos autos o elemento de prova sobre o qual se funda o presente lançamento, mesmo que instado a fazê-lo já em sede de julgamento do recurso voluntário, outra conclusão não pode defluir que não a de que o Fisco não se desincumbiu do ônus, que era seu, de provar os fatos alegados, não podendo subsistir a infração atuada.” [...].

Recorda-se que, no presente caso, o Fiscal Autuante ignorou os esclarecimentos/documentos apresentados, sem que, neste interregno, tenham sido requisitados novos documentos/esclarecimentos, em evidente descompromisso à busca pela Verdade Material.

Não apenas isso, o Fiscal Autuante e a DRJ exigem da Recorrente que ela comprove que determinados lançamentos veiculados na DIRF não ocorreram, face à duplicidade/multiplicidade de eventos alegada, o que significa impor à Recorrente produção de prova praticamente impossível, que ficou conhecido na doutrina e na jurisprudência como “prova diabólica”, sendo certo que, no caso concreto, esse expediente é ainda mais temerário, pois de início cabia ao Fisco conferir o devido respaldo fático aos lançamentos sob discussão. [...]

A arbitrariedade do r. acórdão recorrido reside no fato de que a DRJ, além da omissão acima apontada, não apenas desconsiderou o robusto conjunto probatório acostado à defesa administrativa, como rejeitou a produção de prova exauriente (perícia e diligência), em descompasso com a Verdade Material, pois as informações constantes do acervo fiscal/contábil/gerencial da Recorrente, em comparação, com a documentação fiscal/contábil/gerencial dos seus fornecedores poderia comprovar, sem margem para dúvidas, que a cobrança não pode prosperar.

É o que se espera que este Eg. CARF faça, reformando a posição da DRJ que, comodamente, mas sem justificativa para tanto, deixou de dar prosseguimento ao pedido de perícia/diligência. [...].

luz da doutrina especializada e da Jurisprudência administrativa, conclui-se que ao prestigiar as informações veiculadas na DIRF da Recorrente, apesar dos esclarecimentos prestados durante a fase prévia à lavratura do Auto de Infração, em inobservância aos documentos fiscais, contábeis e bancários, a SRFB se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 142, do CTN, o que demanda a reforma do v. acórdão recorrido, de modo que os créditos tributários sejam cancelados.

Esse racional conduz à conclusão de que o v. acórdão recorrido viola os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, especialmente quando afirma que não se admite a produção de provas no presente momento processual, o que contraia a própria diretriz estabelecida pelo NCPC, que ampliou os poderes instrutórios do Juiz (art. 139), prestigiou a cooperação e o contraditório (art. 6º e 9º), em busca da Verdade Material.

III. 4 – DA OMISSÃO/ARBITRARIEDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO – DE NECESSÁRIA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Como anteriormente narrado, a DRJ, adotando postura totalmente arbitrária, não analisou o pedido da Recorrente de conversão do feito em diligência e realização de perícia contábil/fiscal, o que conforme visto nos tópicos precedentes se mostra imprescindível para o melhor desfecho da presente discussão.

Ora, Ilmos. Julgadores, ao rejeitar tacitamente o pedido de conversão do feito em diligência e realização de perícia contábil/fiscal, a DRJ não só manteve uma cobrança a título de IRRF baseada na FALSA presunção de que a DIRF veiculou informações verdadeiras, conquanto existam fundamentos de fato e de direito capazes de demonstrar o contrário, como desrespeitou os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, em evidente preterição do direito de defesa.

Relembre-se que na fase prévia à lavratura do Auto de Infração, a Fiscalização desconsiderou a maior parte dos esclarecimentos prestados no sentido de que a DIRF pertinente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012 apresentava vícios graves que maculavam a sua validade, optando por ignorar as informações constantes da DCTF e dos controles contábeis, gerenciais e demais documentos.

Quando da apresentação da Impugnação, a Recorrente, a fim de demonstrar a completa dissonância da DIRF em comparação com a DCTF e com os controles gerenciais e contábeis, além dos exemplos elencados no tópico III da presente peça, instrui a defesa com: (i) DCTF; (ii) Notas Fiscais; (iii) Controles Gerenciais; e (iv) Controles Bancários.

Assim, uma vez que a presente controvérsia envolve matéria de natureza fática e probatória técnica, envolvendo a necessidade de uma análise técnica contábil e fiscal de todos os documentos anexados ao presente feito, bem como outros produzidos pela Recorrente ou pelos seus fornecedores, é de rigor a conversão do feito em diligência e realização de perícia técnica, nos termos dos artigos 16, IV, e 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a juntada de documentação complementar.

Atento aos princípios que regem o processo administrativo, principalmente o Princípio da Verdade Material, o Eg. CARF vem determinando por diversas vezes a conversão de feitos em diligência a fim de sanear quaisquer dúvidas que apareçam no decorrer no processo, o que se amolda à presente discussão.

Sob este contexto, reitera-se os quesitos apresentados por meio da Impugnação, e ignorados pela DRJ, que, se enfrentados, certamente conduzirão à conclusão de que o procedimento adotado pela Recorrente não gerou prejuízo ao Erário Público. [...]

Oportunamente, protesta a Recorrente pela produção de quesitos suplementares, caso seja necessário para a complementação da prova técnica ora pugnada.

Por fim, a Recorrente indica para o acompanhamento da diligência e realização da perícia técnica, [...]

IV – DA INAPLICABILIDADE E DA INJURIDICIDADE DOS JUROS SELIC EM FACE DA MULTA DE OFÍCIO

Por fim, com relação à incidência dos juros de mora sobre a Multa de ofício, a DRJ entendeu, frisa-se, mais uma vez de forma equivocada e em contrariedade a jurisprudência do Eg. CARF, no sentido que é devida tal exação, na medida que “a multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administradas pela RFB, configura-se regular a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício”, utilizando como base legal para tanto o art. 61, da Lei nº 9.430/96.

Repare, Ilmos. Julgadores, que a DRJ buscou enquadrar a multa de ofício como se débito tributário, conquanto o referido artigo e, frisa-se, toda a legislação tributária/jurisprudência estejam em sentido contrário, conforme se demonstrará a seguir.

A Lei nº 9. 430/96, em seu art. 61, §3º dispõe que tão somente sobre os débitos para com a União “decorrentes de tributos e contribuições” deverão incidir juros de mora. [...].

Quer dizer: o referido artigo é claro ao determinar que apenas sobre os débitos (tributos) incide multa de mora, ou seja, é possível perceber que o dispositivo legal faz distinção entre tributos e penalidades.

A legislação tributária de regência (CTN, artigos 113, 139 e 161 e art. 43, da Lei nº 9.430/96) somente permitiu a incidência dos juros SELIC quando se trata de hipótese de penalidade pecuniária que se converte em obrigação principal por descumprimento de obrigação acessória, o que não é a hipótese tratada nos presentes autos, no qual foi aplicada multa proporcional (75%) em face do suposto não pagamento de tributo.

Dessa forma, não há disposição legal autorizando a cobrança dos Juros Selic sobre a Multa quando esta penalidade foi lançada em decorrência da exigência de tributo, tal como o lançamento fiscal aqui debatido, não podendo, com isso, prevalecer válida a sua incidência, razão pela qual a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício carece de fundamento legal, em total desrespeito ao Princípio da Legalidade. [...]

Diante do exposto, acaso mantida a exigência do IRRF, serve o presente Recurso para, subsidiariamente e alternativamente, ver afastada a aplicação dos juros SELIC em face da Multa de Ofício, face à inexistência de previsão legal que ampare este ilegal procedimento.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, além do pedido de perícia e diligência, anteriormente justificado, requer a Recorrente que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário a fim de que os lançamentos sejam cancelados, com a reforma do v. Acórdão 14-67.837, exarado pela 13ª Turma da DRJ/RPO, haja vista os sólidos argumentos de fato e de direito apresentados acima, os quais encontram respaldo na jurisprudência deste Eg. CARF, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 15983.720167/2016-17 até o desfecho definitivo da discussão, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Alternativamente, na remota hipótese de o auto de infração não ser integralmente cancelado pelos fatos argumentos supramencionados (o que se admite apenas para fins de argumentação), pugna-se seja afastada a aplicação dos juros SELIC em face da Multa de Ofício, face à inexistência de previsão legal que ampare este ilegal procedimento, conforme orientação jurisprudencial.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Omissão na Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que há omissão no Acórdão da 13ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-67.837, de 30.06.2017, fls. 633-650, no que se refere à alegação recursal da “não ocorrência da

operação societário, o que, por óbvio gerou o estorno no montante de R\$282.327,12, vide Razão Analítico”.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) prevê:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...].

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O Código de Processo Civil (CPC), aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, determina:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. [...]

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Por via de regra, a decisão deve ser elaborada com o regular fundamento, ainda que sucinto, a partir do diálogo racional das questões controvertidas principais que formam a *ratio decidendi*, das matérias litigiosas secundárias analisadas como *obiter dictum* e as evidências comprobatórias trazidas ao processo pela Recorrente. De acordo com o princípio da fundamentação da decisão, tem-se que este preceito não determina necessariamente “o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na decisão administrativa não precisam ser enfrentados todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Está registrado na Impugnação, e-fl. 334-354:

III – DO MÉRITO

III.1 – ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ESTORNO DE VALORES – NÃO OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO SOCIETÁRIA

Inicialmente, destaca-se que o Auditor-Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração, por ocasião da elaboração do Relatório de Verificação Fiscal, se manifestou no sentido de não ter identificado o lançamento contábil atrelado ao Estorno Cisão – NSM (Navegação São Miguel) no valor de R\$ 282.327,12.

De acordo com relato, “se há um estorno é porque teve uma provisão ou um lançamento anterior. Esta fiscalização, procurou na contabilidade do ano de 2011 da BRASBUNKER o lançamento de transição”, concluindo que, por não ter localizado o lançamento em 2011, “esta fiscalização não aceitou o lançamento de estorno feito.”

Ocorre que, conforme reiteradamente informado, a Impugnante inaugurou o processo de incorporação da Sociedade Navegação São Miguel Ltda. no que se refere à atividade de bunker (leia-se: transporte marítimo de derivados de petróleo), sendo que, posteriormente, por motivos empresariais, essa operação não foi consolidada, o que motivou a realização do estorno.

Esses fatos estão evidenciados na contabilidade da Impugnante, conforme facilmente se depreende do Razão Analítico do período de dezembro/2011 a janeiro/2012 (Doc 12), capaz de exteriorizar, na conta 2.1.1.05.025 – IRRF 1708, em 31/12/2011 o lançamento da quantia de R\$ 282.327,12 e, posteriormente, em 01/01/2012 o estorno do aludido valor [...].

A imagem acima demonstra a fragilidade do Relatório Fiscal e a inobservância dos documentos apresentados, aptos a comprovar que a premissa de que se valeu a Fiscalização não pode subsistir.

Em resumo: em 2011 houve sim o lançamento do valor de R\$ 282.327,12, assim como em 2012 houve sim o estorno.

O fato é que a Fiscalização jamais poderia ter ignorado os esclarecimentos prestados e simplesmente afirmado, sem maiores digressões, que “esta fiscalização não aceitou o lançamento de estorno feito”.

Em outras palavras, a Administração Pública deve oferecer à parte a oportunidade de prestar novos esclarecimentos ou documentos, por força do que determina [o art. 28 da] Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal [...].

Como se verifica do referido artigo, antes de causar ao contribuinte qualquer prejuízo desnecessário, como no presente caso, deve ser expedida intimação visando seja reparada eventual inconsistência verificada. É o que se espera em um ambiente de saudável segurança jurídica; não pode a Administração se tornar inquisitória e inflexível, passando por cima de todos os preceitos que regem a relação “contribuinte x fisco”, os quais estão estampados [no art. 6º, art. 29 e art. 39 da] Lei nº 9.784/99 [...].

Ora, como se pode verificar, a verdade material constitui norte a ser seguido pela Administração, devendo sempre intimar os contribuintes para obter esclarecimentos ao invés de simplesmente refutá-los sem uma análise aprofundada, o que vai ao encontro dos Princípios que regem as relações entre a administração pública e os administrados.

Como se pode observar, no presente processo a RFB desatendeu categoricamente os comandos legais acima expostos, na medida em que deixou de acolher as provas produzidas e, de forma absolutamente autoritária, deixou de intimar a Impugnante para prestar esclarecimentos sobre o lançamento posteriormente estornado em razão da não ocorrência da aludida operação societária, o que teria evitado a lavratura (ao menos em parte) do Auto de Infração.

Consta no Acórdão da 13ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-67.837, de 30.06.2017, fls.

633-650:

Relatório [...]

2. Da Ação Fiscal (fls. 6 a 9)

6. Para confirmar a reestruturação societária alegada pela impugnante, o Auditor Fiscal realizou pesquisas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), constatando a inexistência de registros dessa natureza. Consultada a então fiscalizada, ela respondeu que a reestruturação efetivamente não aconteceu, motivo pelo qual, em 01/01/2012, efetuou registro contábil de "Estorno Cisão - NSM (Navegação São Miguel)", no montante de R\$ 282.327,12 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e doze centavos).

7. A Fiscalização não aceitou o lançamento de estorno efetuado, manifestando-se no Relatório Fiscal da seguinte forma: Se há um estorno é porque teve uma provisão ou um lançamento anterior. Esta fiscalização, procurou na contabilidade do ano de 2011 da Brasbunker o lançamento de transição.

D: na conta de Cisão (NSM)

C: passivo circulante-conta 2.1.1.05.025 - IRRF - 1708 o valor transferido de R\$ 282.327,12

Não localizado em 2011, mas na contabilidade da Brasbunker em 01/01/2012 temos:

D: conta 2.1.1.05.025 - IRRF -1708

C: conta Estorno da Cisão NSM.

Inclusive o saldo final em 31/12/2011 na conta 2.1.1.05.025 = R\$ 43.905,05 muito longe do valor que deveria ter. Assim, esta fiscalização não aceitou o lançamento de estorno feito.

O fato de ter mudado de sistema teria duplicado as informações enviadas a RFB. A empresa sabendo disto deveria ter feito retificadora para corrigir as duplicidades que apareceram na

DCTF etc. Note: a empresa só está sendo fiscalizada mais de 3 anos do fato, tempo suficiente para as devidas correções.

Por tratar-se de malha fazenda cuja verificação deverá ser mais sucinta, esta fiscalização, baseou-se nos valores da contabilidade informada, o que já representou uma redução em relação aos valores declarados em DIRF para o 1º trimestre do ano e procurou identificar as duplicidades. Se existem valores duplicados, os lançamentos feitos na conta fornecedores e os feitos na conta IRRF 1708. devem coincidir em data, valor e descritivo (histórico). [...]

Voto

22. Como do Relatório depreende-se, a autuação fiscal tem origem em divergências identificadas a partir do cruzamento de informações entre a DIRF, DCTF e DARF.

23. A contribuinte, em sua defesa, alegou erros no preenchimento da DIRF, que teriam sido ocasionados pela substituição de seu sistema de contabilidade e de gestão. As divergências postas são, assim, basicamente relacionadas a questões de fato.

24. Na tentativa de provar suas alegações, a impugnante trouxe três exemplos de situações que comprovariam seus argumentos de defesa, tendo requerido diligência, perícia e oportunidade para apresentar novos documentos, em relação às demais divergências apontadas pela Fiscalização. A contribuinte também questiona a incidência de juros Selic sobre multa de ofício e alega, ainda, confisco e ofensa a diversos princípios da Administração Pública. [...]

No voto do Acórdão da 13ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-67.837, de 30.06.2017, fls. 633-650, este argumento impugnatório não foi examinado. Esta alegação trata-se de questão principal, capaz de, em tese, “infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. A omissão acerca desta alegação caracteriza cerceamento ao direito de defesa da Recorrente. Assim, o presente processo deve retornar à instância *a quo* com o escopo de examinar o argumento expresso na Impugnação, e-fl. 334-354: “III – DO MÉRITO III.1 – ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ESTORNO DE VALORES – NÃO OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO SOCIETÁRIA”.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário, e, em preliminar, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para o retorno do presente processo à instância *a quo* com o escopo de examinar o argumento expresso na Impugnação, e-fl. 334-354: “III – DO MÉRITO III.1 – ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ESTORNO DE VALORES – NÃO OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO SOCIETÁRIA”.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva